

Cartilha de Orientações para os Agentes Públicos Municipais: Condutas Vedadas Eleições de 2024



SÃO
CAETANO
DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL



SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO	4
2.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	6
3.	AGENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DAS ORIENTAÇÕES	6
4.	CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS	7
4.1.	BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS	8
4.1.1.	CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	8
4.1.2.	USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS	9
4.1.3.	USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	9
4.2.	RECURSOS HUMANOS	10
4.2.1.	CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS	10
4.2.2.	DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	11
4.3.	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS	13
4.3.1.	TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS	13
5.	PROPAGANDA ELEITORAL	15
5.1.	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	15
5.2.	PROPAGANDA ELEITORAL EM SITES OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA	16
5.3.	PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	17
5.4.	PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	17
6.	CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2024	18
7.	UO DA INTERNET E DAS MÍDIAS SOCIAIS POR AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODOS ELEITORAIS	22
8.	PERGUNTAS FREQUENTES	23
9.	ENCERRAMENTO	29
10.	REFERÊNCIAS	30



1. APRESENTAÇÃO

No dia 06 de outubro de 2024 ocorrerão as eleições para os cargos de Prefeitos e Vereadores. Considerando que as campanhas políticas ocorrem nas cidades, o agente público municipal deve ficar atento quanto às condutas permitidas, como forma de exercer sua livre manifestação de pensamento e, principalmente, quanto às condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a evitar eventual desequilíbrio no processo eleitoral.

Assim, o objetivo da legislação eleitoral e, por conseguinte, destas orientações, é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes aos cargos eletivos e evitar o uso das funções públicas em benefício de determinadas coligações, partidos políticos e candidaturas.

As condutas vedadas constituem ações proibidas aos agentes públicos por serem capazes de prejudicar a lisura e acarretar desequilíbrio à disputa eleitoral.

Deve-se, ainda, ter cuidado com o abuso de poder, assim definido como “*o mau uso de direito, situação e posição jurídica com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição*”.

É necessário que haja a desvinculação do candidato, do eleitor e do agente público.

O agente público, independentemente de suas convicções políticas, deve manter a máquina administrativa em pleno funcionamento, sem posicionamentos ou atos tendenciosos, de modo a prejudicar ou favorecer determinado partido ou candidato.

Qualquer que seja o período, eleitoral ou não, os agentes públicos estão obrigados a observar os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e o da eficiência), de forma que suas ações estejam pautadas por tais princípios, sob pena de aplicação de sanções de caráter constitucional, eleitoral, criminal, administrativa ou disciplinar.

1 **GOMES**, José Jairo. Direito Eleitoral / 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.279.

Com o fito de inibir as condutas abusivas dos agentes públicos, as normas eleitorais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Lei Federal nº. 9.504/1997, conhecida como “Lei das Eleições”, deu atenção especial à tipificação das condutas proibidas aos agentes públicos, pretendendo este manual fornecer informações básicas relativas a estas restrições para consultas rápidas, limitando-se às de aplicação na esfera municipal nas eleições de 2024.



2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Constituição Federal de 1988;

- Lei Federal nº 9.504/1997 - “Lei das Eleições”;
- Lei Complementar nº 64/1990 – “Lei da Inelegibilidade”;
- Lei Federal nº 8.429/1992 – “Lei de Improbidade Administrativa” (atualizada pela Lei nº 14.230/2021);
- Lei Federal nº 4.737/1965 – “Código Eleitoral”;
- Lei Federal nº 9.096/1995 – “Lei dos Partidos Políticos”.

3. AGENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DAS ORIENTAÇÕES

O conceito de agente público encontra-se definido no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97:

“Art. 73.....
§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ***ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.*** (grifamos)

Deste modo, no âmbito municipal, encontram-se abrangidos pela definição legal:

- a) Agentes públicos em geral (empregados celetistas, estatutários, permanentes ou temporários, efetivos ou ocupantes de cargos em comissão) da Prefeitura de São Caetano do Sul, das autarquias (USCS e SAESA) e das fundações municipais (Fundações das Artes e Fundação Pró-Memória);
- b) Agentes políticos: Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- c) Prestadores de serviços terceirizados, concessionários ou permissionários de serviços públicos;
- d) Estagiários;
- e) Pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (membros dos Conselhos Municipais);
- f) Patrulheiros Mirins.

4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS

As condutas vedadas encontram-se descritas nos incisos I a VII do art. 73 da Lei Federal no 9504/1997, mas, tendo em vista o escopo da presente Cartilha (orientação aos agentes públicos municipais nas eleições de 2024), a análise ficará restrita aos incisos I, II, III, IV e VI, alíneas “a” e “b” da Lei das Eleições.

Assim, de acordo com o art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97 ficam proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

4.1. BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

4.1.1. CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

CONDUTA: *“ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”* (art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97).

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, principalmente no ano eleitoral.

EXEMPLOS: realização de comício em bem imóvel da Prefeitura; cessão de repartição pública para atividades de campanha eleitoral; cessão de veículos oficiais para transportar pessoal da campanha ou material eleitoral; uso de computadores, impressoras ou máquinas reprográficas para produzir, copiar, enviar ou repassar propaganda eleitoral de candidato.

EXCEÇÃO: realização de convenção partidária (parte final do inciso I do art. 73 da Lei nº. 9504/97).

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR's aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÃO: O agente público não pode comparecer à repartição pública fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral, sendo terminantemente proibido o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Ressalva-se, contudo, a permissão da aposição de adesivos em automóveis particulares veiculando propaganda eleitoral, desde que se trate de adesivos na forma e no tamanho permitidos pela Justiça Eleitoral (art.15 da Resolução TSE nº 23.551 de, 18 de dezembro de 2017).

4.1.2. USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONDUTA: *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”* (art. 73, inc. II da Lei nº 9.504/97).

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, principalmente no ano eleitoral.

EXEMPLOS: remessa de correspondência política oficial com conotação de propaganda eleitoral; uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial; utilização de linhas celulares ou e-mails funcionais em atividades político-partidárias; o uso de empresa prestadora de serviço para veiculação de propaganda eleitoral.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR´s aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

4.1.3. USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

CONDUTA: *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”* (art. 73, inc. IV da Lei nº. 9.504/97).

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, principalmente no ano eleitoral.

EXEMPLOS: distribuição de cestas-básicas em caixas ou sacolas com as cores de determinado partido, ou ainda, vincular a prestação do serviço a determinado candidato ou partido, com viés político; distribuição de lotes ou uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando.

OBSERVAÇÃO: não se inibe a instituição e nem se exige a interrupção de programas sociais/ assistenciais em andamento e com previsão orçamentária, desde que não ocorra desvio de finalidade, através da utilização destes em favor de candidato, partido político ou coligação (REspe nº.21.320, Relator Min. Luis Carlos Lopes Madeira).

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR´s aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

4.2. RECURSOS HUMANOS

4.2.1. CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS

CONDUTA: *“ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”* (art. 73, inc. III da Lei nº. 9.504/97).

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, especialmente no ano eleitoral;

EXEMPLOS: cessão de servidor público ou uso de seus serviços para comitê de campanha eleitoral, sendo vedado ao agente público atuar em razão da atividade eleitoral em horário de expediente, salvo se licenciado ou em gozo de férias.

OBSERVAÇÃO: 1. Se o agente público estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político partidário (comparecer a comitê eleitoral, ir a comícios ou participar de campanha), desde que não se beneficie da função ou do cargo que

exerce. 2. Os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo no exercício do cargo público e nem se identificando como agentes públicos.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR's aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

4.2.2 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

a) DISPOSIÇÕES GERAIS - AGENTES PÚBLICOS EM GERAL: Em atenção à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para que o agente público municipal efetivo, incluídos os pertencentes às Administrações Públicas Diretas e Indiretas, possa concorrer a cargos eletivos, necessário seu afastamento (ou desincompatibilização) do serviço público, **até 03 meses antes do pleito** (05 de julho de 2024) para concretizar sua candidatura aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, sem prejuízo dos seus vencimentos.

b) SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS: Os Secretários municipais que quiserem concorrer a uma vaga de Vereador devem se afastar **seis meses antes do pleito** (até 05 de abril de 2024). Já para a vaga de Prefeito ou Vice-Prefeito, o prazo para os Secretários municipais (incluídos aqui também os Secretários estaduais) se desligarem do cargo **é de quatro meses** (até 05 de junho de 2024).

c) AGENTES PÚBLICOS COMISSIONADOS: Súmula TSE nº 54

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de **três meses** antes do pleito (até 05 de julho de 2024) e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, não bastando seu afastamento de fato.

d) OUTROS CARGOS:

Para os casos não incluídos no presente capítulo, consultar o site do TSE por meio do link: <https://www.tse.jus.br/servicosleitormais/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>.

e) COMO SOLICITAR: O agente público deve comunicar sua chefia imediata e o Secretário da respectiva pasta, o qual encaminhará requerimento ao D.A.R.H solicitando seu afastamento durante o período mencionado.

f) DO RETORNO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES: Caso o agente público ocupante de cargo efetivo não seja eleito, deverá retornar ao exercício de suas funções no primeiro dia útil subsequente ao término das eleições.

g) DA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO: O agente público ocupante de cargo efetivo terá direito à percepção integral de seus vencimentos durante o afastamento para concorrer a um cargo eletivo.

h) VOCÊ SABIA?

- Ocorrendo a desistência da candidatura ou de seu respectivo registro, cessará o direito ao afastamento remunerado, ficando o agente público ocupante de cargo efetivo obrigado a retomar o exercício do cargo ou função pública no primeiro dia útil subsequente;
- Ocorrendo trânsito em julgado do indeferimento ou do cancelamento do registro do candidato, o agente público também deverá retomar o exercício do cargo ou função no primeiro dia útil subsequente ao evento;
- É de responsabilidade exclusiva do agente público a demonstração de sua participação em todos os atos do processo eleitoral, além da demonstração da existência de justa causa do afastamento remunerado;
- O requerimento de afastamento remunerado efetuado com base em dolo, má fé, fraude ou para atender interesse ilegal sujeitará o agente público à responsabilização cível, penal e administrativa;

- No período em que o agente público estiver afastado para concorrer a mandato eletivo não serão devidas as parcelas da remuneração decorrentes do serviço extraordinário, auxílio-alimentação e ajuda de custo;
- O período de afastamento não poderá ser computado como efetivo exercício para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço, férias-prêmio, progressão, promoção, adicional de desempenho.

4.3. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

4.3.1 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

CONDUTA: *“realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública” (Art. 73, inc. VI, “a”, da Lei nº. 9.504/97);*

PERÍODO/ DURAÇÃO: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 6 de julho de 2024.

EXEMPLOS: transferências voluntárias de recursos da União ou do Estado a Municípios, incluindo os órgãos da Administração Direta e Indireta, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira.

EXCEÇÕES: repasses constitucionais ou de determinação legal, como por exemplo, SUS, FUNDEB e Fundo de Participação dos Municípios - FPM; recursos para a execução de obra ou serviço já iniciados fisicamente; recursos para atender a emergências e calamidade pública durante a ocorrência do evento.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR’s aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



5. PROPAGANDA ELEITORAL

5.1. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

CONDUTA: *“Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (Art. 73, inciso VI, “b” da Lei nº. 9.504/97).*

Não é vedada apenas a autorização da publicidade institucional. O que é vedado é a própria veiculação da publicidade. Esta é que pode conter propaganda eleitoral velada, principalmente após a admissão da reeleição, para um mandato consecutivo, dos chefes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O que se veda é a veiculação de propaganda institucional dessas entidades, e não apenas a autorização da sua veiculação. Aliás, a autorização da veiculação, a ser realizada depois das eleições, essa nem mesmo fica proibida, eis que já não poderá influir no pleito.

PERÍODO/ DURAÇÃO: nos três meses que antecedem a eleição.

EXEMPLOS: O dispositivo faz duas ressalvas.

A primeira, da propaganda institucional relativa a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. As entidades da administração pública indireta, como as sociedades de economia mista e empresas públicas, estas podem fazer propaganda institucional relativa aos produtos que vendam, ou aos serviços que prestem, desde que estes tenham concorrência no mercado. Os entes da administração indireta que vendam produtos ou prestem serviços em regime de monopólio (como, por exemplo, a Petrobras, em relação a pesquisa, lavra e refino de petróleo), é que não podem, nos três meses que antecedem ao pleito, fazer propaganda institucional que diga respeito, direta ou indiretamente, a essas atividades.

A segunda ressalva é a da publicidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública. Esta deve, porém, ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou seja, deverá ser por ela autorizada. Ocorrerá a hipótese, por exemplo, se

for necessária publicidade pública para orientação aos atingidos por alguma calamidade pública, ou para a realização de campanha de vacinação urgente, destinada a prevenir mal que de modo epidêmico ameaça alastrar-se. Nessas hipóteses a publicidade não poderia mesmo ser vedada. Mas a situação de gravidade e urgência deve ser analisada previamente pela Justiça Eleitoral. Se a publicidade for de âmbito municipal, a autorização para ela, nos três meses anteriores ao pleito, caberá ao Juízo Eleitoral de primeira instância que abranja o município interessado.

PENALIDADES: configura abuso do poder de autoridade, acarretando a inelegibilidade por 8 (oito) anos de quem contribuiu para a prática do ato, além da cassação do registro do candidato ou diploma do candidato eleito diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; se o responsável for candidato acarretará o cancelamento do registro do candidato ou cassação do diploma do eleito (art. 74 da Lei 9.504/1997).

5.2. PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA

CONDUTA: *veicular, ainda que sem caráter oneroso, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 57-C, § 1º, inc. II da Lei 9504/97).*

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, especialmente no ano eleitoral.

EXEMPLOS: utilização de página mantida pela Prefeitura para direcionamento, por intermédio de link, para site pessoal do candidato.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, se o caso; multa no valor de cinco a trinta mil reais ou no valor equivalente ao dobro da quantia despendida, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando restar comprovado que este tinha conhecimento do ato.

5.3. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

CONDUTA: comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (art. 77 da Lei 9504/97).

PERÍODO/ DURAÇÃO: nos três meses que antecedem a eleição (a partir de 06 de julho de 2024).

EXEMPLOS: comparecimento de candidato à inauguração de uma obra, ainda que não tenha participação ativa no evento; aplicável a qualquer cargo da disputa e não só aos cargos para o Poder Executivo. A legislação visa a evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário turístico-cultural tradicional.

PENALIDADES: acarreta a inelegibilidade por 8 (oito) anos de quem contribuiu para a prática do ato, além da cassação do registro do candidato ou diploma do candidato eleito diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; se o responsável for candidato acarretará o cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei 9.504/1997).

5.4. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

CONDUTA: utilização, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (art. 40 da Lei nº. 9.504/97).

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

PERÍODO/ DURAÇÃO: durante o período em que a propaganda eleitoral é permitida (a partir de 16 de agosto de 2024).

EXEMPLOS: candidato utiliza nome na propaganda política de “João da Prefeitura”, “José da USCS”, “Maria do SAESA” etc.

PENALIDADES: constitui crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

6. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2024

06 de julho - sábado (3 meses antes do pleito):

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83):

V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a)** a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b)** a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c)** a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

- d)** a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e)** a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

- a).** Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).
- b).** Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art.86).
- c).** Data a partir da qual, até 06 de janeiro de 2025, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 27 de janeiro de 2025, para as que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

16 de agosto de 2024 - sexta-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na *internet* (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A, e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).

2. Data a partir da qual, até 05 de outubro de 2024, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º, e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 15).

3. Data a partir da qual, até 03 de outubro de 2024, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).

4. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 05 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou mini trio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º e 11, e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 16).

5. Data a partir da qual, até 04 de outubro de 2024, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42).

6. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 118, parágrafo único).

06 de outubro - domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*) – 1º Turno

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se, em todas as localidades, o horário de Brasília-DF.

DATAS IMPORTANTES:

06/04/2024	Fim da janela para trocas partidárias + prazo para estar filiado para se candidatar + desincompatibilização.
15/05/2024	Pré-candidatos passam a poder fazer ações de arrecadação.
06/06/2024	Dirigentes sindicais e ocupantes de outros cargos devem deixar o posto.
30/06/2024	Comentaristas e apresentadores de TV não podem mais entrar no ar caso se candidatem.
06/07/2024	Candidatos não podem mais participar de inaugurações de obras públicas + propaganda institucional é restringida.
20/07/2024	Abertura do prazo para convenções partidárias.
05/08/2024	Término do prazo para convenções partidárias.
15/08/2024	Limite para registro da candidatura, até às 19 horas.
16/08/2024	Início da propaganda eleitoral.
30/08/2024	Início da propaganda eleitoral em rádio e tv.
04/10/2024	Último dia para comícios, debates e fim da propaganda eleitoral.
05/10/2024	Último dia para propaganda na rua e internet.
06/10/2024	1º turno das eleições.
11/10/2024	Início da propaganda de rádio e tv para o 2º turno.
25/10/2024	Fim da propaganda de rádio e tv para o 2º turno.
26/10/2024	Último dia para comícios, debates e fim da propaganda eleitoral no 2º turno.
27/10/2024	2º turno das eleições.
19/12/2024	Fim do prazo para a diplomação dos eleitos.

7. USO DA INTERNET E DAS MÍDIAS SOCIAIS POR AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODOS ELEITORAIS

Com a crescente importância das plataformas digitais na comunicação e na disseminação de informações, torna-se essencial para os agentes públicos compreender as regras e diretrizes específicas para o uso da internet e das mídias sociais durante os períodos eleitorais. Este segmento do manual visa esclarecer o que é permitido e o que é proibido em termos de conteúdo online, interação com eleitores e divulgação de campanhas eleitorais, a fim de promover uma conduta ética e legalmente responsável.

O que é permitido:

- 1. Expressão de Opiniões Pessoais:** Agentes públicos podem expressar suas opiniões políticas em suas contas pessoais, desde que não utilizem recursos públicos para isso e deixem claro que suas opiniões são pessoais e não refletem as posições oficiais de seus órgãos ou entidades.
- 2. Compartilhamento de Conteúdo Eleitoral:** É permitido compartilhar conteúdo relacionado a campanhas eleitorais, incluindo agendas de candidatos, desde que isso seja feito fora do horário de trabalho e não envolva o uso de recursos públicos.
- 3. Participação em Grupos e Discussões:** Participar de grupos de discussão e interagir em plataformas sociais é permitido, contanto que o agente público não se valha de sua posição oficial para influenciar ou angariar apoio indevido para qualquer candidato ou partido.

O que é proibido:

- 1. Uso de Recursos Públicos:** É vedado o uso de recursos públicos de qualquer natureza, incluindo o acesso à internet da repartição, computadores e outros dispositivos eletrônicos pertencentes a órgãos públicos, para promover candidatos, partidos ou coligações.

- 2. Atividade Eleitoral Durante o Expediente:** Realizar atividades de campanha ou promover candidatos durante o horário de trabalho constitui violação das normas eleitorais e administrativas, independente do meio utilizado.
- 3. Disseminação de Conteúdo Falso:** É proibido a agentes públicos disseminar notícias falsas (*fake news*) sobre candidatos, partidos, coligações ou o processo eleitoral, utilizando-se de plataformas digitais.
- 4. Uso da Estrutura de Comunicação Oficial:** Agentes públicos não devem utilizar canais oficiais de comunicação do órgão ou entidade para veicular propaganda eleitoral ou conteúdo que favoreça candidatos.

Diretrizes específicas:

- **Transparência e Imparcialidade:** Ao usar plataformas digitais, os agentes públicos devem manter uma postura de transparência e imparcialidade, evitando qualquer ação que possa ser interpretada como uso indevido da função pública para fins eleitorais.
- **Identificação:** É recomendável que, ao expressar opiniões políticas em perfis pessoais, os agentes públicos façam uma declaração clara de que suas postagens refletem opiniões pessoais e não estão relacionadas à sua posição ou funções oficiais.
- **Privacidade e Etiqueta Digital:** Respeitar a privacidade alheia e seguir as boas práticas de etiqueta digital, evitando postagens que possam ser consideradas ofensivas ou que desrespeitem os direitos de outros usuários.

8. PERGUNTAS FREQUENTES:

1 - Casos de inelegibilidade (quem não pode se candidatar a cargos eletivos):

- Quem estiver dentro dos parâmetros da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90);

- No território de jurisdição do titular do cargo, quem for parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou cônjuge de político que exerça algum cargo no Poder Executivo (Presidente, Governador, Prefeito do mesmo Município);
- Quem perdeu o cargo em decorrência de prática de alguma infração durante o mandato;
- Os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político;
- Quem renunciou ao cargo com a intenção de não ser mais processado ou com o objetivo de fugir de provável condenação;
- Quem foi julgado e condenado pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos a contar da eleição;
- Quem for excluído do exercício da profissão devido à prática de infração ético-profissional;
- Os Magistrados e membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão validada, que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

2 - O que é corrupção eleitoral? Quais as suas consequências?

O crime de corrupção eleitoral caracteriza-se como “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”

Tanto a compra como a venda de votos são consideradas crimes eleitorais, puníveis com prisão por até 4 anos e pagamento de multa. O candidato, além da multa, pode ter o registro ou o diploma cassado.

3 - O que é captação ilícita de sufrágio? Como ela ocorre?

A captação ilícita de sufrágio ocorre se o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma.

A prática de atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, também constitui captação ilícita de sufrágio.

Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

4 - Posso gravar ou transmitir vídeos de apoio a candidato dentro da minha unidade de trabalho?

Não. Pois há nítido conflito de interesses entre a atividade político-eleitoral e as atribuições funcionais. Utilizar, em favor de candidato, partido, coligação ou federação, bens móveis e imóveis afetados à Administração Pública constitui conduta vedada pela legislação eleitoral.

5 - Posso participar de eventos de natureza política durante as férias ou em licença?

Sim. É permitido aos servidores e empregados públicos a participação em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato, direito de todo e qualquer cidadão, desde que essa participação se dê fora do horário normal de expediente. A vedação existe apenas durante o horário de expediente. O servidor ou empregado público pode participar de comitês de campanha eleitoral e de eventos políticos quando estiver em gozo de férias, licença maternidade, licença paternidade, ou qualquer outra licença, remunerada ou não, bem como fora do

horário de expediente normal, (dia de repouso semanal remunerado, horário de almoço, após a jornada diária de trabalho etc.). Contudo, nesses casos, o agente público ou empregado não deve portar nenhum sinal que o identifique como parte da Administração.

6 - Posso manifestar minhas preferências político-eleitorais nas redes sociais?

Sim. Desde que fora do horário de trabalho, sem uso de recursos do Município e sem qualquer tipo de associação entre o conteúdo da publicação e o cargo, emprego, função e outros vínculos existentes entre o agente público e a Administração Pública Municipal.

7 - Posso utilizar e-mails oficiais (ex: endereço eletrônico institucional), intranet ou outros meios de comunicação eletrônicos empregados no órgão público para enviar mensagens com fins político-eleitorais?

Não. É proibido aos agentes públicos municipais o uso de recursos públicos em atividades de natureza político-eleitoral. A mesma proibição se aplica para a utilização das redes públicas de comunicação, bem como dos equipamentos públicos de tecnologia de comunicação e informação, para veicular ou divulgar material caracterizado como propaganda eleitoral.

8 - A Administração Pública pode utilizar símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?

Não. A realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores. Assim, resta proibida a utilização de logomarca e slogans identificadores de determinada gestão, inclusive em veículos oficiais, em placas de obras e em prédios públicos, especialmente nos três meses que antecedem o pleito.

9 - Posso utilizar papel timbrado da entidade da Administração Pública em atividades político-eleitorais?

Não. Pois, além de representar gasto indevido de recursos públicos e desvio de finalidade, o uso de papel timbrado em atividades de natureza político-eleitoral configura associação indevida entre o poder público e participantes do processo eleitoral, podendo causar desequilíbrio na igualdade de oportunidades no pleito.

10 - Posso usar aparelhos e equipamentos (telefones, celulares, computadores, máquinas reprográficas etc.) de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em atividades político-eleitorais?

Não. É vedada a utilização de bens da Administração Pública em benefício de candidato, partido político, coligação ou federação partidária.

11 - Posso comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido ao servidor público o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, bottons etc., inclusive em bens e materiais no ambiente de trabalho.

12 - O poder público pode manter placas de obras públicas que foram colocadas antes dos três meses que antecedem as eleições?

DEPENDENTE. No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da Administração de concorrente a cargo eletivo, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. No entanto, o TSE já decidiu que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo. (Ac. de 5.12.2017 no AgR-AI nº 8542, rel. Min. Admar Gonzaga.)

13 - Posso solicitar a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo fora da circunscrição eleitoral?

Não. Se a pessoa candidata trabalha em localidade diversa da disputa, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. A desincompatibilização pressupõe o exercício do cargo ou função no mesmo município no qual a pessoa servidora pretende concorrer, de modo a evitar a utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito.

14 - A pessoa candidata pode replicar em perfis privados (*facebook, instagram* etc) conteúdos divulgados na página oficial do município?

Sim. “Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão. [...]” (TSE, (Ac. de 27.4.2023 no AgR-REspEI nº 060006929, rel. Min. Carlos Horbach.)

15 - O patrocínio e a premiação em eventos esportivos, com valores decorrentes de emendas impositivas, submetem-se à vedação do art. 39, § 6º, da Lei Federal 9.504/97? E do art. 23, § 5º, da Lei Federal 9.504/97?

Sim. Desde que não sejam utilizados para fins de propaganda eleitoral de candidatos, o patrocínio e a premiação em eventos esportivos, podem ser realizados com valores decorrentes de emendas impositivas. O art. 39, § 6º da Lei Federal 9.504/1997 veda, na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Já o art. 23, § 5º, da Lei Federal 9.504/1997, veda quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição (após 15 de agosto de 2024), a pessoas físicas ou jurídicas. Assim, no período compreendido entre o pedido de registro e a eleição, não poderá o candidato realizar “quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie”, a pessoas físicas ou jurídicas.

9. ENCERRAMENTO

Esta cartilha não pretende esgotar o rol de direitos e obrigações previstos na legislação eleitoral, buscando apenas fazer uma apertada síntese das principais vedações relativas às condutas dos agentes públicos previstas no ordenamento em vigor para as eleições de 2024, no âmbito das disposições aplicáveis à administração pública municipal, cujos cargos eletivos não estão em disputa nas Eleições de 2024.

Eventuais dúvidas ou denúncias quanto às condutas praticadas por agentes públicos deverão ser encaminhadas à Corregedoria Geral do Município, por meio do telefone 4233-7259 ou do e-mail corregedoria@saocaetanodosul.sp.gov.br.



10. REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM ELEIÇÕES: Eleições 2022, orientação aos Agentes Públicos/ Advocacia Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, 6ª Ed. Revista, ampliada e atualizada – Brasília: AGU, Presidência da República/ Casa Civil, 2022. 53p. Disponível chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Eleies2022_verso260122final.pdf. Acesso: 25 mar. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 4.737/1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei Complementar Federal nº 64/1990. Institui a Lei da Inelegibilidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 14.230/2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.504/1997. Institui a Lei das Eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9504.htm Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 9.096/1995. Institui a Lei dos Partidos Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9096.htm Acesso em: 25 mar. 2024.

CAMPINAS. Secretaria Municipal de Gestão e Controle. Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos, 2024. Disponível em: <https://portal-api.campinas.sp.gov.br/sites/default/files/secretarias/arquivos-avulsos/133/2024/02/21-120712/CARTILHA-9.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Eleições 2024: confira quem pode ser candidato a prefeito ou a vereador. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/eleicoes-2024-confira-quem-pode-ser-candidato-a-prefeito-ou-a-vereador>. Acesso em: 25 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Desincompatibilização e afastamentos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>. Acesso em: 25 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/conduas-vedadas-a-agentes-publicos/propaganda-institucional/internet>. Acesso em: 25 MAR. 2024.



Elaborado pela Controladoria Geral do
Município de São Caetano do Sul



**SÃO
CAETANO
DO SUL**
PREFEITURA MUNICIPAL